

O MÉTODO RACIONAL COMO CAMINHO PARA O RESGATE PELO DIREITO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

THE RATIONAL METHOD AS A PATH TO THE RESCUE BY LAW OF SEPARATION OF POWERS

Apolinário Ambrósio da Costa Pedro ¹

RESUMO

O presente trabalho aborda a atual metodologia de objetivação da separação de poderes, particularmente entre o Poder Executivo e o Legislativo, da qual a tendência é de se universalizar o predomínio do primeiro, não só na relação com o segundo, mas, também, confrontado com o Poder Judicial ou Judiciário. Convindo que, as questões de índole política encontram a base de sustentação e argumentação tanto nas ciências políticas, quanto jurídico-constitucionais, na prática se assiste desde as sociedades medievais até aos nossos dias, a um desvio de ordem programático-intencional dos princípios da separação de poderes. Assim, justifica-se o seu estudo de modo a se encontrar uma solução pragmática – o método racional e metodologia jurídica para a Reforma da Separação de Poderes. Nesse ínterim, o objetivo do presente artigo científico de pesquisa, tem como escopo, analisar o instituto da separação de poderes e encontrar novos caminhos para a sua desejável e plena concretização.

PALAVRAS-CHAVE: Separação poderes; Interdependência; Reforma constitucional.

ABSTRACT

The present work approaches the current methodology of objectification of the separation of powers, particularly between the Executive and Legislative Branches, of which the tendency is to universalize the predominance of the former, not only in the relationship with the second, but also, confronted with the Judiciary or Judiciary. It is appropriate that political issues find the basis of support and argumentation in both the political and legal-constitutional sciences, in practice it is seen from medieval societies to the day, to a deviation of programmatic-intentional order from the principles of separation of powers. Thus, its study is justified to find a pragmatic solution – the rational method and legal methodology for the Reform of the Separation of Powers. In the meantime, the objective of this scientific research article is aimed at analyzing the institute of separation of powers and finding new ways for its desirable and full realization.

KEYWORDS: Separation powers; Interdependence. Constitutional reform.

¹ Pós-Doutorando em Ciências Jurídicas pela ACU - Absolute Christian University; Doutorado e Mestre em Ciências Jurídicas pela ACU - Absolute Christian University; Mestrando em Economia pela Universidade Lusíadas de Angola (ULA); Mestrando em Direito Acadêmico Empresarial pela American World University (AWU)-USA; Licenciado em Direito pela Universidade Jean Piaget de Angola (UJPA); Advogado no ativo, inscrito na Ordem dos Advogados de Angola, Cédula Profissional n.º 2.279; Professor titular da Universidade Jean Piaget de Angola, na qual, desde 2010 leciona várias disciplinas: Finanças Públicas, Direito do Comércio Internacional, Direito do Urbanismo e Ambiente e Direito Económico; – lecionou desde 2010 a 2017 nas Universidades Óscar Ribas e Instituto Superior Técnico de Angola, as disciplinas de Direito Romano, Metodologia e Filosofia do Direito, Direito Diplomático e Consular, Direito Fiscal, Direito Económico, Direito Económico Internacional e Gestão Financeira; Exerceu desde 1998 a 2018, funções no sector público, no ramo de finanças públicas. Atualmente, é docente do Curso de Mestrado em Direito da UJPA, cadeira de Direito Processual do Trabalho. **E-mail:** polinasiogrande@gmail.com ou polinasio@yahoo.com.br. **Curriculo Lattes:** lattes.cnpq.br/362575187555471

INTRODUÇÃO

A separação de poderes é um dilema que vem desde o surgimento das sociedades organizadas em Estados de Direito e, continuará sendo enquanto prevalecerem os interesses de classes. O exercício do poder político foi sempre uma tarefa envolvida em antagonismo, quer do ponto de vista ideológico, tanto jurídico, quanto sociológico. As sociedades medieval, moderna e contemporânea têm como característica comum, a problemática da procura de modelos de organização política, administrativa e governativa que congreguem as várias correntes de pensamento político, nos marcos da separação de poderes em busca da harmonia, justiça, paz e bem-estar social. Para a análise desse fenômeno levanta-se a seguinte questão: Quais são os caminhos pragmáticos para que em uma sociedade civilizada os seus três poderes coabitem harmoniosamente sem a sobreposição de autoridade e influências diretas? A resposta, consiste na adoção do método racional ou racionalismo; uma metodologia jurídica que seja capaz de delimitar a autoridade do poder político e sua influência direta sobre o poder legislativo, abrindo espaço ao exercício independente do poder judicial, sendo que, este último, configura-se como o mais importante para a objetivação do equilíbrio dos poderes. A pesquisa consistiu na consulta de obras publicadas por autores citados na bibliografia: pesquisa descritiva e qualitativa; em revistas científicas e, em conhecimentos do autor.

A NATUREZA ORIGINÁRIA DA SEPARAÇÃO DE PODERES

O direito constitucional conceptualiza a separação de poderes em três áreas do poder Estadual, nomeadamente, os poderes Executivo, Legislativo e Judicial ou Judiciário.

Nesta perspectiva, as diversas teorias positivistas consideram esses poderes apenas interligados por uma interdependência funcional, na

prossecução do bem-estar, paz e segurança social – mas, segregados no que concerne aos propósitos que cada um prossegue na concretização das funções acometidas a um Estado de direito.

A segregação consiste na atribuição de funções diferentes a cada um dos três poderes, no sistema de “contenção e equilíbrio de poder”, ou seja, “separação de poderes” – princípio que tem como precursor **Montesquieu**, jurista e politólogo francês apud AMARAL, 2019 pp. 208-214, de tal sorte a que haja um recíproco controlo e nunca o atual modelo de risco: de excessiva concentração no poder político de todas as funções do Estado, inibindo a sujeição à fiscalização parlamentar.

Por este sistema teríamos se não fosse a total abstração dos objetivos políticos, uma sociedade sã e livre de qualquer interferência entre os atores e guardiões da democracia-social.

Porém, a despeito da interdependência funcional, os diversos sistemas parlamentares ou estruturas legislativas derivam e implantam-se dentro do próprio poder político que exerce na prática, a função de controlo dos demais poderes, representado pelo Executivo – assumindo este, nessa vertente, as rédeas e diretrizes do Estado. Aqui, começa a desconstrução da original separação de poderes. Por exemplo, analisemos o modelo eletivo dos representantes à Assembleia Nacional onde, todos provêm de listas dos partidos políticos concorrentes: – único mecanismo eletivo – aos quais mantêm vínculo e obediência, no âmbito da disciplina partidária. Esse modelo é de tal modo sistematizado e rigorosamente escrutinado pelo poder político a ponto de nos vários sistemas estarem os demais poderes embrenhados no principal: o político, evidenciando uma hierarquia onde no cume se situa indubitavelmente o poder político que detém a supremacia.

Em este quesito, a ciência política classifica a governação como sendo subjetiva e influenciável: – o poder como um exercício instável e conseqüentemente,

também falível – o mesmo que dizer: quanto mais tempo o governante exerce o poder político, gradativamente mais insensível ele ficará aos fenómenos sociais. Ou ainda: com o passar do tempo ele mais se distancia dos cânones da racionalidade, por criar em si o sentimento de poderoso: – será menos cauteloso, diligente, prudente e comprometido com os ideais da boa governação. São raras as exceções. Assim, pelo método dedutivo somos levados ao raciocínio lógico ou dedutivo de que: **hipótese 1** – todo o político é um homem “premissa geral”; **hipótese 2** – o homem é por natureza um ser egoísta “premissa particular”. John Lock na sua épica conceptualização do silogismo, enuncia que entre uma premissa maior e outra menor, tira-se uma conclusão. Da corrente de pensamento da premissa anterior permite-nos deduzir que, o ser humano sendo por natureza ambicioso, transporta para o político, como ser humano o seu instinto natural. Assim, é lógica e concludente a reflexão de que, o político como ser humano, – apegando-se ao poder, acaba assumindo em muitos casos, uma postura insensível aos fenómenos sociais e, com o decorrer do tempo, em vários momentos adota atitudes contrárias aos ditames da ciência política.

Voltando à decomposição da teoria da separação de poderes, – como conceber-se um subordinado a confrontar o superior hierárquico e, manter-se incólume face ao poder de tutela. Neste ponto de vista, facilmente se conclui que o representante parlamentar, dificilmente poderá fluir uma opinião própria, por mais que seja coerente, racional e ou lógica, mas contrária à do partido que representa, ou, ver a sua validação no círculo partidário. Há raros casos de exteriorização por parlamentares, do seu livre-arbítrio/pensamento no hemiciclo, em contradição com o seu próprio partido. Dito de outro modo, há confrontação epistemológica de matrizes diferentes, mas, incidíveis no seu alcance: um estádio do pensamento político onde os aspetos jurídico-

sociológicos tendem a conciliar – o valor e juízo de valor.

Para contrapor este embaraço, a filosofia contratualista recorre ao carácter tridimensional do direito. O caminho vai ao encontro da teoria das ideias políticas e institucionais – o recurso à fonte originária do direito constitucional (...) o Direito Romano, conforme assevera PINTO, (2015, p.156). Para este prestigiado jurisconsulto a primeira rutura a fazer é a de atualizar as teses doutrinárias sociais-democratas ou do socialismo democrático – as que estão em melhores condições ideológicas para colocarem a justiça como orientação política de ação legislativa e governativa, e com elas adotar políticas públicas que concretizem um Estado de Direito capaz de fazer justiça aos seus cidadãos pela aplicação de regras jurídicas através dos tribunais. A segunda rutura necessária é a de substituir as atuais fontes de Direito pelas regras jurídicas criadas, adaptadas, interpretadas e aplicadas pelos jurisprudentes (sem poder, mas com autoridade) e, para isso, é necessário partir do exemplo do Direito Romano e da História de Roma (que criaram o direito a partir das regras como área separada da política e das suas decisões expressas em lei) (PINTO, 2015).

RECONSTRUÇÃO DA TEORIA DA SEPARAÇÃO DE PODERES NO SISTEMA ROMANO-GERMÂNICO

Há evidência de que a autêntica separação de poderes estará mais próxima da fonte primária do direito, se acolher as seguintes variáveis:

- a) Existência de duas câmaras: o parlamento – câmara baixa; e o senado – a câmara alta.

 - Os parlamentares eleitos por via de partidos políticos, pertencerem à câmara baixa;
 - Os senadores eleitos pelo povo no sistema autárquico, não se subordinarem a nenhuma formação partidária – em posição de supremacia deliberativa, ainda que em número;

b) O poder Executivo – for exercido por membros do executivo nomeados pelo titular da força política dominante/governante – com natureza meramente política – não elegíveis à função legislativa.

O brocardo “ubi societas, ibi jus” – onde há sociedade, há direito, ou o inverso – “ubi jus, ibi societas”, onde há direito, há sociedade, nos conduz “à essência do direito como regulador da conduta do homem como ser social, sendo que, se só em sociedade é possível a manutenção da existência humana, também é válido dizer-se quanto imprescindível é para a sua convivência entre si” a emanção de normas imperativas. Colocamo-nos, pois, diante do carácter tridimensional ou tridimensionalismo jurídico, no qual a regulação na sociedade estadual da conduta humana se realiza alicerçada em valores prosseguidos pelo direito, nomeadamente, a justiça e a segurança jurídica, ainda que nem sempre possível de coabitarem.

Para EIRÓ (2009, p. 23, 24) o vetor fundamental de pesquisa, para a ciência do Direito, é a norma – dimensão normativa; para a sociologia do Direito e para a história do Direito, é o facto – dimensão fáctica; para a política do Direito, é o valor – dimensão valorativa.

Acontece, porém, que, o direito como um sistema de normas imperativas tem a natureza de “dever ser”, no qual, o legislador elege os valores que considere satisfazerem os interesses da classe política dominante em representação de seus eleitores – a maioria dos governados. Os valores selecionados como paradigma de orientação político-jurídica condensados no programa de governação, ao passarem pelo regulador político – “o legislador”, assumem o carácter de normas jurídicas cujo cumprimento pela sociedade se torna obrigatório “normas imperativas”.

Conforme cita EIRÓ (2015, p. 115) os valores prosseguidos pelo Direito, como o são a justiça e a segurança jurídica correspondem a valores por natureza, inatingíveis na sua plenitude, face à sua inexauribilidade – a impossibilidade da plena realização.

Contudo, diante a crises, a ciência apela a uma nova metodologia visando encontrar o caminho assente em métodos e processos acessíveis ao intelecto humano, para suprir as lacunas. No ramo do Direito emerge a metodologia jurídica com a finalidade de refletir sobre o pensamento jurídico hodierno, mais preocupado com a primazia da justiça – valores axiológicos do direito, do que como é o direito. No plano constitucional, há o chamamento à teoria da constituição AMARAL, (2019, p. 552).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A separação dos poderes Executivo e Legislativo poderá corresponder aos ideais de um Estado de Direito Democrático e aos princípios de justiça, se:

- O poder legislativo não for exercido por entes afetos a Partidos Políticos nem por estes indicados.
- Os Deputados / Parlamentares forem indicados/eleitos em um círculo extra Partido Político – um sistema de eleição independente, semelhante ao das autarquias.
- O sistema “de equilíbrio de poderes” for materializado em strictu sensu na sua expressão linear – conforme concebido originalmente como um instrumento de fiscalização autónomo alicerçado nos três poderes. Para AMARAL (2019, p. 114, 115) à teoria dos três poderes rigorosamente separados: o executivo, o legislativo e o judicial – cada poder recobriria uma função própria sem qualquer interferência dos outros.

A independência e interdependência dos poderes analisados no presente artigo, só terão os efeitos desejados quando o modelo de eleição dos parlamentares/deputados não tiver vínculo partidário congénere – ou seja, se houver cisão do vínculo político dos parlamentares com a agenda de qualquer partido representado no hemiciclo.

“Essa premissa, permite-nos concluir que, há verosimilhança de residir na segregação dos poderes

legislativo e executivo a chave do método ideal da abordagem política a um modelo de governação consubstanciado na justiça em seus multifacetados sentidos”.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Diogo Freitas do. **História do Pensamento Político Ocidental**. Coimbra : Reimpressão, Almedina, 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: 8.ª Ed. 17.ª Reimpressão, Almedina, 2019.

EIRÒ, Pedro. **Noções Elementares de Direito**. Lisboa/São Paulo: Reimpressão, Verbo, 2008.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. **O Futuro da Justiça**. Lisboa: Nova Vega, 2015.